



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.431 - SP (2013/0339870-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : WELLINGTON SERGIO SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE APARTAMENTOS
DO RESIDENCIAL PARQUE MARAJOARA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUÍS MIRANDA NICHOLS E OUTRO(S)
WLADMIR DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESULTADO DESFAVORÁVEL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DAS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO RECORRENTE. MATÉRIA A SER AFERIDA NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.431 - SP (2013/0339870-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : WELLINGTON SERGIO SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE APARTAMENTOS DO RESIDENCIAL PARQUE MARAJOARA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUÍS MIRANDA NICHOLS E OUTRO(S) WLADMIR DOS SANTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON SERGIO SOUSA DA SILVA em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESULTADO DESFAVORÁVEL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DAS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO RECORRENTE. MATÉRIA A SER AFERIDA NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONSTAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 125).

Nas razões do agravo regimental, o agravante repisa as teses de falta de capacidade postulatória da agravada e de prescrição.

Defende, ainda, não incidir à espécie o óbice da Súmula 07/STJ.

Impugnação ao agravo regimental apresentada às e-STJ fls. 873/935.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.431 - SP (2013/0339870-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que as sustentam.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por WELLINGTON SERGIO SOUSA DA SILVA em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao recurso especial ajuizado pela alínea "a" do artigo 105, III, da Constituição Federal contra acórdão assim ementado:

'ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ILEGITIMIDADE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS - EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO AUTORA - CONTAS DA GESTÃO DO AUTOR QUE FORAM SUBMETIDAS AO CONSELHO ADMINISTRATIVO E FISCAL DA AUTORA E NÃO FORAM APROVADAS - DEVER DE PRESTAR CONTAS MANTIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO' (e-STJ fl. 729).

Opostos os embargos de declaração, esses restaram rejeitados (e-STJ fls. 793/799).

Nas razões do agravo, o recorrente infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 826/831).

Em sede de recurso especial, aponta, preliminarmente, malferimento do artigo 535 do Código de Processo Civil, ao sustento de: (i) omissão quanto à questão relativa à ilegitimidade ativa, em específico, irregularidade de sua capacidade e representação processual, bem como quanto à inocência do recorrente, devidamente comprovada nos autos; e (ii) contradição, uma vez que o correto é a contagem do prazo prescricional a partir da data da assembleia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega contrariedade aos artigos 44; 53 a 60; e 2.031 do Código Civil, bem como 3º; 10 a 13; 295; e 267, IV e VI do Código de Processo Civil, ao fundamento de ilegitimidade ativa da associação recorrida.

Aduz ofensa ao artigo 206, § 3º, VII do Código Civil ponderando que a pretensão da recorrida encontra-se alcançada pela prescrição, porquanto as contas pleiteadas foram apresentadas pelo recorrente ao conselho fiscal em 21 de agosto de 2003, tendo o prazo para interposição da ação encerrado-se em 21 de agosto de 2006 ou, alternativamente, em se considerando a data do encerramento do mandato do recorrente em 02 de setembro de 2003, encerrou-se o prazo para interposição em 02 de setembro de 2006.

Por derradeiro, afirma violação aos artigos 333 e 914 do Código de Processo Civil, alegando ausência de dever de prestação de contas, uma vez que não há provas de irregularidades praticadas pelo recorrente.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 818/820.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Inicialmente, no tocante à tese de omissão do julgado recorrido, não cabe razão ao recorrente, uma vez que o Tribunal estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, a questão posta a julgamento, sendo certo que a parte demonstra, tão-somente, inconformismo com a decisão porquanto contrária ao seu interesse, pretendendo, em verdade, rediscutir o que já foi decidido.

Com efeito, no que pertine às matérias relativas à ilegitimidade ativa da recorrida e prescrição de sua pretensão, o acórdão reclamado deu solução à controvérsia ora instaurada sob o seguinte enfoque:

'A preliminar de prescrição foi corretamente afastada pela sentença, pois como bem decidido 'o requerido pretende que a contagem do prazo prescricional se inicie a partir da data de sua administração, quando a lei fala expressamente que o termo inicial é da apresentação do balanço. Balanço que sequer foi apresentado pelo requerido, que renunciou ao mandato. Não ocorreu, portanto, a prescrição'.

Também não há que se falar em ilegitimidade ativa, visto que a autora Associação dos Proprietários de Apartamentos do Residencial Marajoara, representada por seu Presidente André Luiz Gonçalves e por sua Diretora-Secretária Benvinda Belém Lopes (fls. 12 e 15/19) é parte legítima para propor a presente demanda em face do réu, enquanto administrador da própria autora' (e-STJ fl. 766)

Ora, do cotejo do acórdão hostilizado, verifica-se que, ante o quadro fático probatório delineado nos autos, o Tribunal estadual que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Associação recorrida, devidamente representada por seu presidente e por sua diretora-secretária, é parte legítima para propor a presente ação de prestação de contas em face do aqui recorrente.

De outro lado, no que pertine à alegada prescrição, o artigo 206, § 3º, VII, 'b' do Código Civil estabelece o prazo de três anos para a propositura das ações contra os administradores, a contar da apresentação do balanço referente ao exercício em que a violação ao estatuto tenha sido praticada. In verbis:

'Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

[...]

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

[...]

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento'

Quanto ao ponto referente à prescrição da presente ação de prestação de contas, a Corte local, debruçada sobre as circunstâncias da causa, assentou que "a lei fala expressamente que o termo inicial é da apresentação do balanço" sendo certo que balanço sequer foi apresentado pelo recorrente, que renunciou ao mandato", o que, por conseguinte, impende a conclusão de que não ocorreu a aludida prescrição.

Dando continuidade à análise das teses aduzidas, passa-se à alegação de ausência de dever de prestação de contas, sob o sustento de que não há provas de irregularidades praticadas pelo recorrente.

No que pertine a essa questão, o Tribunal a quo assim concluiu:

'Trata-se de Ação de Exigir Contas (CPC, art. 914, I), cujo procedimento é composto de duas fases. Na primeira fase, momento em que se encontra o processo em questão, apenas se perquire acerca do dever de prestar contas. Na segunda fase se avaliam as contas e condena-se ao pagamento do saldo residual.

*Como já mencionado, o processo do qual se origina o presente recurso se encontra na primeira fase. **A questão, agora, é decidir se o réu tem ou não o dever de prestar contas à autora. Para definir o mérito dessa fase do processo, a realização das provas pleiteadas pelo réu é irrelevante.***

Visa o réu, com tais provas, comprovar que nada deve à autora. Ocorre que este é o mérito da segunda fase do procedimento da Ação de Prestação de Contas.

Evidentemente, que na segunda fase do processo, as provas pleiteadas poderão ser necessárias, o que deverá ser avaliado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo da causa no momento oportuno' (e-STJ fl.s 765/766).

Com efeito, no ponto, a Corte local deu solução à lide sob a ótica de que a presente ação de prestação de contas encontra-se em sua primeira fase, sendo certo que 'a questão, agora, é decidir se o réu tem ou não o dever de prestar contas à autora', cabendo esclarecer que a produção de provas a fim de demonstrar que o recorrente nada deve à associação recorrida é questão relativa à segunda fase desta ação.

Ora, das razões aqui aduzidas, impende asseverar que elidir as conclusões do aresto reclamando, a fim de superar as preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva, bem como de afirmar a ausência de provas das irregularidades imputadas ao recorrente, demandaria o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula n.º 07/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se" (e-STJ fls. 842/846, grifo no original).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0339870-9

AgRg no
AREsp 411.431 / SP

Números Origem: 1669592006 290906 29092006 5624454400 5830220061669596 91042037920088260000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON SERGIO SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE APARTAMENTOS DO
RESIDENCIAL PARQUE MARAJOARA
ADVOGADOS : WLADMIR DOS SANTOS
SÉRGIO LUÍS MIRANDA NICHOLS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON SERGIO SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE APARTAMENTOS DO
RESIDENCIAL PARQUE MARAJOARA
ADVOGADOS : WLADMIR DOS SANTOS
SÉRGIO LUÍS MIRANDA NICHOLS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.